

**Leis**



**DIAS D'ÁVILA**  
PREFEITURA MUNICIPAL

**LEI Nº 555/2018**  
**DE 05 DE OUTUBRO DE 2018**

*“Institui o **PROGRAMA DE PARCELAMENTO ESPECIAL - PPE** do Município de Dias d'Ávila/BA, concedendo anistia parcial de multa e juros, autorizando parcelamento de créditos de natureza tributária, e dá outras providências.”*

A **PREFEITA MUNICIPAL DE DIAS D'ÁVILA**, Estado da Bahia, **JUSSARA MÁRCIA DO NASCIMENTO**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores **APROVOU** e eu **SANCIONO** e **PROMULGO** a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o PROGRAMA DE PARCELAMENTO ESPECIAL- PPE, administrado pela Secretaria Municipal da Fazenda, destinado a promover a regularização e recuperação de créditos de natureza tributária, de pessoas físicas ou jurídicas, relativos a tributos administrados pela Secretaria Municipal da Fazenda, oriundos de fatos gerados até 31 de dezembro de 2017 constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa.

Parágrafo único - A adesão ao PROGRAMA DE PARCELAMENTO ESPECIAL- PPE, dar-se-á por opção das pessoas físicas e jurídicas, de 10 de outubro de 2018 até o dia 15 de dezembro de 2018 e implicará na aceitação plena e irrevogável das condições estabelecidas nesta Lei.

**Art. 2º** O PROGRAMA DE PARCELAMENTO ESPECIAL- PPE consiste em regime especial de pagamento e de parcelamento de créditos tributários, referidos no art. 1º, nas seguintes condições:

I – pagamento com dispensa total ou parcial da multa e juros de mora e da multa de infração, de acordo com o número de parcelas mensais e data de adesão, conforme Tabelas I e II anexas;

II – parcelamento máximo de 30 (trinta) parcelas com sinal correspondente até 10% (dez por cento) do valor do débito calculado na forma desta Lei e as parcelas mensais não inferiores a:

- a) R\$ 100,00 (cem reais) para pessoas físicas;
- b) R\$ 200,00 (duzentos reais) para microempresa – ME;
- c) R\$ 500,00 (quinhentos reais) para empresa de pequeno porte – EPP; e
- d) R\$ 800,00 (oitocentos reais) para demais pessoas jurídicas.

III - O valor das parcelas será atualizado monetariamente em 1º de janeiro de cada exercício financeiro, de acordo com a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – Série Especial - IPCA-E, fixado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).



**DIAS D'ÁVILA**  
PREFEITURA MUNICIPAL

§1º Os débitos tributários incluídos no PROGRAMA DE PARCELAMENTO ESPECIAL- PPE serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de adesão e corresponderá ao valor originário, atualizado monetariamente, acrescido dos encargos aplicáveis a cada situação e com as dispensas total ou parcial das multas e juros de mora e da multa de infração, de acordo com o número de parcelas mensais e a data de adesão, conforme Tabelas I e II anexas;

§2º O contribuinte optante do PROREF IV poderá aderir ao PROGRAMA DE PARCELAMENTO ESPECIAL- PPE, em relação ao saldo remanescente ou em atraso, considerando os descontos previstos nas Tabelas I e II em anexo;

§3º Os contribuintes que tiverem débitos já parcelados ou reparcelados poderão usufruir dos benefícios desta lei, em relação ao saldo remanescente ou em atraso, considerando os descontos previstos na Tabela I e II em anexo;

§4º A adesão ao PROGRAMA DE PARCELAMENTO ESPECIAL- PPE, implica no dever do devedor:

I – firmar confissão irrevogável e irretroatável dos débitos inclusos no programa;

II - reconhecer expressamente a certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e no art. 202, inciso VI, do Código Civil;

III - desistir formalmente de impugnações ou recursos administrativos;

IV – desistir de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam;

§5º Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no art. 921 do Código de Processo Civil.

§6º No caso do § 5º deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta Lei, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no inciso III do art. 924 do Código de Processo Civil.

§7º Os depósitos judiciais efetivados em garantia do juízo somente poderão ser levantados pelo autor da demanda para pagamento do débito.

§8º Após a quitação da dívida incluída no PROGRAMA DE PARCELAMENTO ESPECIAL- PPE, se ainda houver valores depositados, serão levantados pelo sujeito passivo.



**DIAS D'ÁVILA**  
PREFEITURA MUNICIPAL

§9º A adesão ao programa suspenderá o prosseguimento das execuções fiscais correspondentes ao débito confessado até a quitação total, cessando, todavia, os efeitos da suspensão em caso de descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas pelo devedor.

§10. O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará na cobrança da multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da parcela devida e não paga, até o limite de 20% (vinte por cento), de atualização monetária pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir do mês seguinte ao do vencimento.

**Art. 3º** para formalização do requerimento de adesão ao PROGRAMA DE PARCELAMENTO ESPECIAL- PPE o contribuinte deverá:

I – atualizar os seus dados cadastrais, em conformidade com os procedimentos definidos na legislação em vigor;

II- informar a forma de pagamento pleiteada;

III - cópia de documento de identidade, de cartão de inscrição no CPF/MF e de comprovante de residência, quando o devedor for pessoa física;

IV – cópia de documento de identidade, de cartão de inscrição no CPF/MF, de comprovante de residência e procuração simples do representante legal de devedor;

V – cópia de carteira de identidade, de cartão de inscrição no CPF/MF, de procuração do representante legal do devedor e de contrato social e suas respectivas alterações, CNPJ, quando o devedor for pessoa jurídica;

VI - demonstrativo(s) do(s) débito(s) confessado quando não constituído;

VII - comprovação dos atos referidos no § 4º itens III, IV, do art. 2º desta Lei.

§1º Após o deferimento do pedido de adesão ao PROGRAMA DE PARCELAMENTO ESPECIAL- PPE, o contribuinte deverá comprovar o pagamento do sinal, acompanhado da documentação relacionadas nos incisos III, IV, V, VI e VII, deste artigo.

§2º O ingresso no PROGRAMA DE PARCELAMENTO ESPECIAL- PPE impõe ao sujeito passivo, ainda, o pagamento regular dos tributos municipais, com vencimento posterior à data de homologação.



**DIAS D'ÁVILA**  
PREFEITURA MUNICIPAL

**Art. 4º** Estará sujeito à exclusão do PROGRAMA DE PARCELAMENTO ESPECIAL- PPE, mediante ato do Secretário Municipal da Fazenda, sem necessidade de prévia notificação diante da ocorrência das seguintes hipóteses:

I – descumprimento de quaisquer das condições estipuladas na presente Lei à fruição dos benefícios do programa;

II – inadimplência, por 02 (dois) meses consecutivos, ou 03 (três) meses alternados, relativamente a quaisquer das parcelas mensais, no caso de pagamento parcelado;

III – constatação de que o contribuinte prestou declarações falsas ou omitiu declarações que deveria prestar, com o propósito de beneficia-se do presente programa;

IV – decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;

V – cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova, oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariedade com a cindida as obrigações do PROGRAMA DE PARCELAMENTO ESPECIAL- PPE;

**Art. 5º** A exclusão do contribuinte implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito consolidado e ainda não pago, restabelecendo, relativamente a este, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Parágrafo Único. O cancelamento do parcelamento ensejará o seguinte:

I – a inscrição do saldo remanescente em Dívida Ativa, se o crédito não estiver ali inscrito;

II – a promoção de execução, caso já esteja inscrito;

III – o prosseguimento da execução, na hipótese de se encontrar ajuizado.

**Art. 6º** O pagamento efetivado em virtude desta Lei não ensejará restituição.

**Art. 7º** Os benefícios desta lei não se aplicam à extinção do crédito, total ou parcial, por meio de dação em pagamento.

**Art. 8º** Fica a Secretaria Municipal da Fazenda autorizada a dirimir eventuais dúvidas e editar o regulamento do PROGRAMA DE PARCELAMENTO ESPECIAL- PPE, bem como a fazer os ajustes no orçamento corrente, na redução das despesas de custeio e investimentos, compensando os valores originários de eventual renúncia da receita, procedente da aplicação do presente programa.



**DIAS D'ÁVILA**  
PREFEITURA MUNICIPAL

**Art. 9º** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a prorrogar a vigência do PROGRAMA DE PARCELAMENTO ESPECIAL- PPE por até 120 (cento e vinte) dias através de ato próprio.

**Art. 10.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

**Gabinete da Prefeita do Município de Dias d'Ávila, Estado da Bahia, 05 de outubro de 2018.**

**JUSSARA MÁRCIA DO NASCIMENTO**

**Prefeita Municipal**